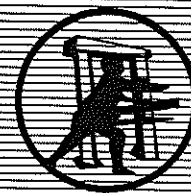




ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXIV Nº 040 SÃO LUÍS, SEGUNDA-FEIRA, 02 DE MARÇO DE 2020 EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil	03
Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.....	05
Secretaria de Estado da Fazenda.....	06
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	07
Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos.....	08
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	09
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais.....	10
Secretaria de Estado da Educação	10
Secretaria de Estado da Cultura	11
Secretaria de Estado do Turismo	12
Secretaria de Estado da Segurança Pública	17
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	25
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular.....	32

Esta edição publica em Suplemento os Editais da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 11.213, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

Institui a “Semana Estadual de Prevenção à Tuberculose”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Maranhão, a “Semana Estadual de Prevenção à Tuberculose” a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de março, devendo constar do Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º Na Semana de que trata a presente Lei, o Poder Público envidará esforços para promover a conscientização das pessoas acerca de hábitos alimentares, higiene pessoal e de ambiente, bem como divulgará os serviços de prevenção e tratamento da tuberculose existentes na rede SUS, e ainda os disponibilizados em rede própria e conveniada durante a semana, de modo a atender uma maior demanda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE FEVEREIRO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 11.214, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre a realização do Teste de Triagem Neonatal Teste do Pezinho, na Modalidade Ampliada em Recém-Nascidos, nos Hospitais, Maternidades e demais Estabelecimentos de Atenção à Saúde da Rede Pública e Privada, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei torna indispensável a realização do Teste de Triagem Neonatal Teste do Pezinho, na Modalidade Ampliada em Recém-Nascidos, nos Hospitais, Maternidades e demais Estabelecimentos de Atenção à Saúde da Rede Pública e Privada, no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. O Teste de que trata o caput deste artigo tem o propósito de tornar possível o diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento das disfunções seguintes:

I – teste do pezinho ampliado:

- Fenilcetonúria (PKU);
- Aminoacidopatias;
- Hipotireoidismo Congênito (TSH e T4);
- Hemoglobinopatias (Hb);
- Deficiência de Biotinidase;
- Fibrose Cística (IRT);
- Hiperplasia Adrenal Congênita (170H);
- Toxoplasmose Congênita;
- Aminoacidopatias (Análise Qualitativa);
- Deficiência de G6PD;
- Galactosemia;
- Sífilis congênita;

Art. 2º Os Estabelecimentos de Saúde deverão entregar aos pais ou responsáveis pelo recém-nascido, assim que possível, o resultado do Teste de Triagem Neonatal Teste do Pezinho, na Modalidade Ampliada em Recém-Nascidos, assim como todas as orientações pertinentes.



I - a que os bens e mercadorias objeto das operações com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural sejam desoneradas dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

II - a que, sem prejuízo das demais exigências, a utilização e a escrituração do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, pelo contribuinte.

Parágrafo único. O inadimplemento das condições previstas nos incisos I e II deste artigo tornará exigível o ICMS, com os acréscimos estabelecidos na legislação deste estado.

Art. 38. A transferência de beneficiário do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED, para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do ICMS.

Art. 39. O tratamento tributário previsto nos arts. 34 e 35 é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão em termo de comunicação próprio.

§ 1º A adesão ao tratamento previsto nos arts. 34 e 35 implica desistência dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como renúncia de forma expressa e irrevogável a qualquer direito em sede administrativa ou judicial que questionem a incidência do ICMS sobre a importação dos bens ou mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores ao início da vigência do Convênio ICMS 03/18.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às discussões anteriores à vigência do convênio ICMS 130/07.

Art. 40. Em relação aos arts. 34 a 39 deste Anexo, aplica-se de forma subsidiária, no que couber, as disposições contidas no Convênio ICMS 130/07.

II - Arts. 12-A, 12-B e 12-C ao Anexo 1.4 (Redução da Base de Cálculo), com a seguinte redação:

“Art. 12-A Fica reduzida, até 31 de dezembro de 2040, a base de cálculo do ICMS incidente na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED, disciplinada pela Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente.

§ 1º O benefício fiscal previsto neste artigo aplica-se exclusivamente aos bens e mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que estejam previstos em relação de bens permanentes elaborada pela Receita Federal do Brasil, no âmbito do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED.

§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo, aplica-se também:

I - aos aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais destinados a garantir a operacionalidade dos bens que trata o § 1º deste artigo.

II - às ferramentas utilizadas diretamente na manutenção dos bens que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º O tratamento tributário previsto neste artigo é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão em termo de comunicação próprio.

§ 4º A adesão ao tratamento previsto neste artigo implica desistência dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como renúncia de forma expressa e irrevogável a qualquer direito em sede administrativa ou judicial que questionem a incidência do ICMS sobre a importação dos bens ou mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores ao início da vigência do Convênio ICMS 03/18.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica às discussões anteriores à vigência do convênio ICMS 130/07.

§ 6º O Estado editará os atos necessários para regulamentar os requisitos para fruição do benefício previsto neste artigo.

Art. 12-B. A fruição dos benefícios previstos no art. 12-A fica condicionada:

I - a que os bens e mercadorias objeto das operações com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural sejam desoneradas dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

II - a que, sem prejuízo das demais exigências, a utilização e a escrituração do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, pelo contribuinte.

Parágrafo único. O inadimplemento das condições previstas nos incisos I e II deste artigo tornará exigível o ICMS, com os acréscimos estabelecidos na legislação deste Estado.

Art. 12-C. Nas operações de importação de que trata o art. 12-A, o imposto será devido à unidade federada em que ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias.

§ 1º Na hipótese em que não houver definição, no momento da importação ou aquisição no mercado interno, do bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados os bens, e a legislação federal admitir a armazenagem em depósito não alfandegado, a incidência do ICMS fica suspensa para o momento em que ocorrer a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica.

§ 2º O imposto a que se refere o caput deste artigo será pago uma única vez, ainda que o bem saia do território nacional e nele reingresse posteriormente sem qualquer alteração ou beneficiamento, ou ainda nas subsequentes operações internas ou interestaduais.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

MARCELLUS RIBEIRO ALVES

Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

INSTRUÇÃO NORMATIVA STC/MA Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

Altera a redação do art. 6º da Instrução Normativa STC/MA nº 01/2020.

A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 50, e 69, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os artigos 2º, inciso XVI, 5º, inciso XXVII e 6º, § 2º, inciso VII, da Lei nº 10.204, de 23 de fevereiro de 2015,



RESOLVE:

Art.1º A redação do art. 6º da Instrução Normativa STC/MA nº 01/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O acesso do usuário dar-se-á, de forma exclusiva, de acordo com os perfis a seguir definidos:

I - Gestor Geral – titular da Secretaria de Estado da Transparência e Controle ou seu substituto;

II - Auditor-Geral: titular da Auditoria-Geral do Estado ou seu substituto;

III - Administrador: titular da Gerência de Suporte ou seu substituto;

IV - Gerente de Auditoria: auditores na função de Gerente de Auditoria ou seus substitutos;

V - Auditor: auditores no desempenho das atividades de auditoria; e

VI – Gestor de Ordem de Serviço: servidor designado pelo Auditor-Geral do Estado.”

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE, EM SÃO LUÍS, 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretária de Estado de Transparência e Controle

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E ASSUNTOS POLÍTICOS

PORTARIA Nº 078 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art 1º Designar a servidora, OLÍVIA ALMEIDA VIDIGAL, ID nº 00836352, cargo Gestora de Marketing, para atuar como Gestora do contrato nº 06/2020-SECAP/MA e eventuais Termos Aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos e a empresa VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Art 2º Designar a servidora, PÂMELA BRUNA FRANÇA AZEVEDO, ID nº 00866818, Cargo: Assessor Sênior-DAS 1, para atuar como Fiscal do Contrato nº 06/2020-SECAP/MA e eventuais Termos Aditivos.

Art 3º Designar a servidora, LAYSE SANTOS, ID nº 00816174, Cargo: Assessor Técnico-DAS III, para atuar como Fiscal Substituta do Contrato nº 06/2020-SECAP/MA e eventuais Termos Aditivos.

Art 4º As atividades desenvolvidas pela Gestora e pela Fiscal do Contrato nº 06/2020-SECAP/MA e eventuais Termos Aditivos, tem a finalidade de promover o acompanhamento, controle e fiscalização do supramencionado contrato administrativo celebrado no âmbito da Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos.

Art 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º Revogam-se todas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E ASSUNTOS POLÍTICOS, EM SÃO LUÍS/MA, 28 DE FEVEREIRO DE 2020.

Antônia Maria do Carmo Rangel
Secretária Adjunta de Administração Orçamento e Finanças- SECAP

PORTARIA Nº 079 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art 1º Designar a servidora, OLÍVIA ALMEIDA VIDIGAL, ID nº 00836352, cargo Gestora de Marketing, para atuar como Gestora do contrato nº 07/2020-SECAP/MA e eventuais Termos Aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos e a empresa CLARA COMUNICAÇÃO LTDA.

Art 2º Designar a servidora, PÂMELA BRUNA FRANÇA AZEVEDO, ID nº 00866818, Cargo: Assessor Sênior-DAS 1, para atuar como Fiscal do Contrato nº 07/2020-SECAP/MA e eventuais Termos Aditivos.

Art 3º Designar a servidora, LAYSE SANTOS, ID nº 00816174, Cargo: Assessor Técnico-DAS III, para atuar como Fiscal Substituta do Contrato nº 07/2020-SECAP/MA e eventuais Termos Aditivos.

Art 4º As atividades desenvolvidas pela Gestora e pela Fiscal do Contrato nº 07/2020-SECAP/MA e eventuais Termos Aditivos, tem a finalidade de promover o acompanhamento, controle e fiscalização do supramencionado contrato administrativo celebrado no âmbito da Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos.

Art 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º Revogam-se todas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E ASSUNTOS POLÍTICOS, EM SÃO LUÍS/MA, 28 DE FEVEREIRO DE 2020.

Antônia Maria do Carmo Rangel
Secretária Adjunta de Administração Orçamento e Finanças- SECAP

PORTARIA Nº 080 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art 1º Designar a servidora, OLÍVIA ALMEIDA VIDIGAL, ID nº 836352, cargo Gestora de Marketing, para atuar como Gestora do contrato nº 05/2020-SECAP/MA e eventuais Termos Aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos e a empresa GRITO PROPAGANDA EIRELI.

Art 2º Designar a servidora, PÂMELA BRUNA FRANÇA AZEVEDO, ID nº 00866818, Cargo: Assessor Sênior-DAS 1, para atuar como Fiscal do Contrato nº 05/2020-SECAP/MA e eventuais Termos Aditivos.